SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197085 - MG (2026/0084835-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE COBERTURA. TEMA 1.069/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tema 1.069/STJ determina a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é provido em parte.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fe131f54-b97b-43ff-a6f0-91769679fcdd

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fe131f54-b97b-43ff-a6f0-91769679fcdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197085 - MG (2026/0084835-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE COBERTURA. TEMA 1.069/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tema 1.069/STJ determina a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é provido em parte.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREMIUM SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci em parte do recurso especial e dei provimento nessa extensão para afastar a multa dos embargos de declaração, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação do Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátrica; b) incidência da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a

Documento eletrônico VDA60115818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 22fe3293-1b15-4eec-92f9-ef91cd24ece9

multa dos embargos opostos com propósito de prequestionamento; c) cabimento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 929-932).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular empregou indevidamente o Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o precedente não impõe cobertura irrestrita e exige demonstração específica de caráter reparador, necessidade clínica e ausência de finalidade estética (fls. 937, 940).

Aduz violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia médica necessária para definir a natureza dos procedimentos e cumprir o ônus probatório imputado nas instâncias ordinárias (fls. 937-939).

Argumenta ausência de incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Defende inexistência de inovação no recurso sobre cerceamento de defesa e impugna a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por falta de atuação útil em nova instância (fl. 940).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 946).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora realizou cirurgia bariátrica com perda de 51 quilos e passou a apresentar excesso de pele com assaduras, lipodistrofia crural e ptose mamária. Houve indicação médica para dermolipectomia abdominal e crural e mastopexia com implantes, cuja cobertura foi negada com referência ao rol da ANS (fls. 421-431).

O Juízo de 1º grau deferiu tutela de urgência, reconheceu a abusividade da negativa, afirmou a natureza reparadora das cirurgias e condenou a ré ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00, fixando juros desde a citação e correção monetária segundo a tabela da Corregedoria, além de honorários em 15% sobre a condenação (fls. 324-330, citado em fls. 931-932).

O Tribunal de origem rejeitou o cerceamento de defesa por desnecessidade de perícia, confirmou a cobertura por finalidade reparadora, manteve os danos morais, fixou juros desde a citação e ajustou, de ofício, correção monetária e juros conforme a Lei 14.905/2024, majorando os honorários para 20% (fls. 421-444).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O acórdão recorrido, ao fixar a necessidade de cirurgia reparadora, assim destacou (fls. 427/430):

Documento eletrônico VDA60115818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 22fe3293-1b15-4eec-92f9-ef91cd24ece9

> Ocorre que a parte recorrida se submeteu a uma cirurgia para redução de seu estômago, o que resultou na perda de 51 quilos e, consequentemente, na formação de excesso de pele em diversas regiões do seu corpo.
> Apesar da indicação médica, a parte apelante se recusou a custear os procedimentos cirúrgicos necessários à retirada do excesso de pele, sob o argumento de que o procedimento pretendido pela apelada não tem amparo legal ou contratual.
> (...)
> Ao exame dos autos, verifica-se que o pedido feito pelo médico que assistia a parte autora esclareceu que a cirurgia em foco não tinha a finalidade estética, mas, sim, reparadora (cf. documento eletrônico nº 13).
> Cabe lembrar que as cirurgias reparadoras não estão excluídas da cobertura.
> (...)
> De mais a mais, no caso, está evidenciado, a mais não poder, que a cirurgia plástica reparadora apresenta-se como complementação da cirurgia bariátrica anteriormente realizada.

Com efeito, sendo esse o caso, tem-se que o TEMA 1.069/STJ determina a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Confira-se, sobre a questão:

> "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós- cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
> (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador (RESP 1870834/SP e 1872321/SP-Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/09/2023).

Assim, sendo o caso de cirurgia estética reparadora pós-bariátrica, deve o plano de saúde arcar com seus custos.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, por não ter o Juiz acolhido o seu pedido de produção de prova, não merece prosperar o recurso especial interposto, pois, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, não havia necessidade de produção da referida prova para a solução da presente controvérsia.

Para haver direito à produção de prova, é necessário que as alegações fáticas, que se querem comprovar, sejam controversas, pertinentes e relevantes. Ou seja, é preciso que haja incerteza sobre questão de fato que tem relação com o mérito da causa, de modo que a produção da prova tenha o condão de esclarecer o ponto e influenciar significativamente o resultado do julgamento. Ausentes esses pressupostos e estando suficientemente instruído o processo, o Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC, não

Documento eletrônico VDA60115818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 22fe3293-1b15-4eec-92f9-ef91cd24ece9

havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa (AgInt no AREsp n. 2.403.788/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no REsp n. 1.821.602/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Em relação aos honorários recursais, é devido quando presentes os requisitos, anote-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.
> 1. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.10.2017).
> 1.1. Inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, ao caso dos autos, porquanto o recurso especial foi provido 2. A reforma da sentença apenas quanto à forma de cálculo da indenização não implica nova distribuição dos ônus de sucumbência, devendo ser mantida a distribuição determinada pelas instâncias ordinárias.
> 3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito dos embargos de declaração ou do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.988.568/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No caso, conheceu-se do agravo para se conhecer em parte do recurso especial, razão pela qual não era cabível a majoração de verba honorária.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e lhe dou parcial provimento para afastar a majoração da verba honorária fixada no agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: 22fe3293-1b15-4eec-92f9-ef91cd24ece9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.085 / MG

Número Registro: 2026/0084835-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230308322009 50272036420228130672

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	: DEBORA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	: DEBORA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

Documento eletrônico VDA60448807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: e95648ba-98f0-4028-934a-63891dfdc36a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: e95648ba-98f0-4028-934a-63891dfdc36a